

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL**Processo N.** RECURSO INOMINADO C?VEL 0717394-43.2024.8.07.0009**RECORRENTE(S)** JACQUELINE DE JESUS SANTOS OLIVEIRA**RECORRIDO(S)** **TIM S/A****Relatora** Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER**Acórdão Nº** 1988129**EMENTA**

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. EMPRESA DE TELEFONIA. TELEMARKETING ABUSIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto pela ré, em face da sentença que a condenou às seguintes obrigações: indenizar os danos morais suportados pelo autor, no valor de R\$3.000,00; e não fazer ligações ou enviar mensagens de publicidade e serviços ao telefone da autora, sob pena de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão: (i) responsabilidade da ré/recorrente pelas chamadas telefônicas realizadas e mensagens de *telemarketing* enviadas ao telefone da autora/recorrida; e (ii) direito da autora à reparação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O interesse de agir decorre da evidente utilidade do provimento jurisdicional reclamado pela autora, vedada a exigência de prévio requerimento administrativo, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Preliminar rejeitada.

4. A relação jurídica é de consumo, subsumindo-se as partes aos conceitos de fornecedor e consumidor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC.

5. O conjunto probatório demonstra que a autora recebeu inúmeras e reiteradas ligações telefônicas, assim como mensagens publicitária da ré, inclusive em horários noturnos (ID 69800139, ID 69800140, ID 69800141, ID 69800142 e ID 69800511). Ademais, mesmo demonstrado o bloqueio realizado pela autora, os contatos indesejados realizados pela ré, desprovidos de motivação contratual, não cessaram e perduraram por mais de 5 (cinco) meses, de forma que a situação excepcional justifica a intervenção judicial e a obrigação de não fazer impingida à empresa.

6. Configura-se prática abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, as insistentes chamadas telefônicas e as mensagens publicitárias enviadas pela ré à autora, especialmente quando há manifesta oposição. A importunação indevida violou atributos da personalidade da autora, autorizando a reparação por danos morais. Nesse sentido: Acórdão 1962602, 0716642-89.2024.8.07.0003, Relator(a): Marilia de Avila e Silva Sampaio, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 03/02/2025, publicado no DJe: 11/02/2025; Acórdão 1951095, 0715040-63.2024.8.07.0003, Relator(a): Antônio Fernandes da Luz, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 29/11/2024, publicado no DJe: 12/12/2024.

7. O valor arbitrado, correspondente a R\$3.000,00, é proporcional à extensão do dano sofrido, em consonância com o disposto no art. 944 do Código Civil, revelando-se adequado para representar uma compensação à consumidora e, simultaneamente, um desestímulo à empresa fornecedora do serviço, de forma que não está dissociado dos parâmetros e dos elementos processuais e deve ser mantido.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos.

9. Recorrente condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre valor da condenação.

10. Súmula de julgamento servindo de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXV; CDC, arts. 2º e 3º; CC, art. 944.

Jurisprudências relevantes citadas: TJDFT, ReclInCiv, 0716642-89.2024.8.07.0003, Acórdão 1962602, Rel. Marilia de Avila e Silva Sampaio, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 03/02/2025, publicado no DJe: 11/02/2025; TJDFT, ReclInCiv 0715040-63.2024.8.07.0003, Acórdão 1951095, Rel. Antonio Fernandes da Luz, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 29/11/2024, publicado no DJe: 12/12/2024.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º

Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de Abril de 2025

Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER
Relatora

RELATÓRIO

Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora

Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal
Com o relator

O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIDO. UN?NIME.



Assinado eletronicamente por: **MARGARETH CRISTINA BECKER**
23/04/2025 15:31:48
<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **70985120**